

## Memorando 3: 770/2019

---

**De:** Assessor N. - Ass.Jur.Iprepi

**Para:** Dir-Edina - Diretora Executiva

**Data:** 06/01/2021 às 11:04:19

**Setores envolvidos:**

Dir-Edina, Ass.Jur.Iprepi

### Parecer Contratação de empresa para assessoria de investimento

Segue em anexo parecer atualizado.

—

**Assessor Jurídico - Aurelio Joao Martins Neto**  
*Advogado*

**Anexos:**

PARECER JURÍDICO pregão contratação de assessoria de investimentos.pdf

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO.

**Interessado:** Presidente do IPREPI

### RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da assessoria jurídica processo para contratação de Assessoria de investimentos no mercado financeiro com pagamento das despesas através do orçamento do IPREPI.

Indaga a Presidente do IPREPI a viabilidade e legalidade do referido contrato e o meio licitatório adequado ao caso.

Assim sendo, o presente processo foi encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim se manifesta:

### PARECER

Tem-se que o presente processo refere-se à **contratação de serviços** para atividade específica de investimentos, visto não haver nos quadros funcionais da Autarquia servidores efetivos habilitados e capacitados para este trabalho, e sendo tal serviço de necessidade continua para o IPREPI, devido as constantes oscilações do mercado financeiro, que requerem empresas especializadas para desenvolver tal atividade.

De início há que se ressaltar, que ao tratar da contratação a ser efetuada pela Administração Pública, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público.

Assim, em face dos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público** e da **Supremacia do Interesse Público** a Administração Pública em regra só pode contratar com terceiros depois de proceder à licitação.

No que se refere à modalidade licitatória mais viável ao caso, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Visto que o referido serviço em análise se coaduna com os requisitos para a realização do procedimento licitatório, e sendo interesse da Autarquia, a prestação de um serviço efetivo e prestado de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Ente contratante, nos termos da Lei 8.666/93, opino pela realização de Pregão para a contratação dos referidos serviços, respeitando as cutelas recomendadas pela Lei 10. 520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para a abertura da sessão;
- IV - Condições para a participação;
- V – Critérios para o julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Minuta do contrato, prazos e condições para a assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando os fundamentos expostos e observadas as recomendações proferidas por esta Assessoria, restitui-se o presente feito ao solicitante, com o

parecer **favorável** pela **realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão** para à aquisição do objeto do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pinheiro Preto, 06 de janeiro de 2021.

Aurélio João Martins Neto  
Advogado IPREPI  
OAB/SC 51.768



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77F2-33C8-DE18-4BF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ASSESSOR JURÍDICO - AURELIO JOAO MARTINS NETO (CPF 053.646.169-40) em 06/01/2021  
11:04:48 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/77F2-33C8-DE18-4BF9>